

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2021
RELATÓRIO Nº 2/2021/COMAR/SRE DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
Documento nº 02500.013249/2021-11
PROCESSO Nº 02501.1402/2006-18

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter contribuições e subsídios para a minuta de resolução que dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no Sistema Hídrico Poti, a ANA operacionalizou a Consulta Pública nº 002/2021.

A Consulta Pública, publicada no Diário Oficial da União – DOU, número 14, do dia 21 de janeiro de 2021, na folha 25 da seção 3 (documento nº 02500.001975/2021), foi realizada entre 9h de 26 de janeiro de 2021 e 9h de 12 de março de 2021.

A divulgação da Consulta ocorreu por meio do sítio eletrônico da ANA e, também, por envio, pela Coordenação de Marcos Regulatórios e Alocação de Água – COMAR, de material para distribuição aos interessados por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR-PI, da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, do Estado do Ceará, e da Diretoria provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba – CBH Parnaíba.

Adicionalmente, foram realizadas duas outras reuniões para esclarecimento da proposta, em consonância com as orientações da Diretoria Colegiada da ANA e conforme acordado com os representantes dos Estados. A primeira ocorreu em 28 de janeiro de 2021, entre 9 e 12h, em articulação com a SEMAR-PI, a COGERH-CE, a SRH-CE, o CBH Parnaíba e o CBH Sertões de Crateús, tendo contado com a participação de 65 (sessenta e cinco) pessoas.

Uma segunda reunião, solicitada e organizada pelo Deputado Luiz Henrique Carvalho, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, buscou discutir as duas propostas de marco regulatório que revisam o atual normativo para as bacias hidrográficas dos rios Poti e Longá (Resolução Conjunta ANA/SER-CE/SEMAR-PI nº 547, de 2006). Essa reunião foi realizada entre 8 e 10h de 23 de fevereiro de 2021 e contou com a participação de 26 pessoas.

O Presente Relatório, dessa forma, apresenta e avalia as contribuições recebidas e identificadas no Sistema de Participação Social da ANA apresentadas com a discriminação do autor e respectivas proposta e justificativa.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES E DA ANÁLISE

Foi registrada somente 01 (uma) contribuição à Consulta Pública nº 002/2021, conforme a seguir:

2.1. Página 1/4 – Participante: Marco Rogerio C. Pereira.

Instituição: Distrito Irrigado Baixo Acaraú.

Data da contribuição: 16/02/2021 – 09:59:01.

Dispositivo:

Art. 1º Dispõe sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí no sistema hídrico Poti, compreendendo parte da bacia hidrográfica do rio Poti, na bacia do rio Parnaíba, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí, conforme mapa e localização descritos no Anexo I.

Contribuição: implementação de novos reservatórios já em estudo bem como a prospecção de outros mais a serem desenvolvidos.

Justificativa da contribuição: insegurança hídrica da região e seus efeitos no desenvolvimento da mesma.

Avaliação: não acatar.

Justificativa da avaliação: na sugestão de implementação de novos reservatórios não fica clara a explícita a intenção de alteração da proposta de marco regulatório quanto à máxima capacidade de acumulação acordada entre os Estados. Estudos ou construção de novos reservatórios podem ser realizados desde que respeitados os volumes acordados, por trecho da bacia do rio Poti, sendo prerrogativa dos empreendedores a proposição do detalhamento de quais e quantos reservatórios serão construídos. Assim, a sugestão não inova e não deve ser acatada.



3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Da análise das contribuições, não há alteração a ser proposta na minuta de resolução para o marco regulatório do Sistema Hídrico Poti. Essa avaliação também foi referendada pela SEMAR-PI e pela SRH-CE, conforme, respectivamente, os ofícios nº 188/2021 – SEMAR (Documento nº 02500.012552/2021-98) e nº 177/2021/GS/SRH-CE (Documento nº 02500.013228/2021-97) anexos.

Dessa forma, recomendamos:

- 1º. a apreciação desse Relatório de Avaliação das Contribuições pela Diretoria Colegiada da ANA; e
- 2º. análise da minuta de Resolução Conjunta anexa, dando consequência ao objeto dessa avaliação.

(assinado eletronicamente)
EDGAR GAYA BANKS MACHADO
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

De acordo. Ao Senhor Superintendente de Regulação.

(assinado eletronicamente)
WILDE CARDOSO GONTIJO JUNIOR
Coordenador de Marcos Regulatórios e Alocação de Água

De acordo. Encaminhamos à SGE para o prosseguimento do processo, conforme conclusão e recomendações do RAC.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Regulação



Audiencia: 002/2021

Data	16/02/2021 09:59:01
Nome do Participante	marco rogerioc c pereira
Instituição	distrito irrigado baixo acarau
Dispositivo	Art. 1º Dispor sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí no sistema hídrico Poti, compreendendo parte da bacia hidrográfica do rio Poti, na bacia do rio Parnaíba, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí, conforme mapa e localização descritos no Anexo I.
Contribuição	implementacao de novos reservatorios ja em estudo bem como a prospecção de outros mais a serem desenvolvidos
Justificativa	insegurança hidrica da regioao e seus efeitos rios no desenvolvimento da mesmo
Arquivo	

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, SRH-CE E SEMAR-PI Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX
Documento nº @@nup_protocolo@@

Dispõe sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí na bacia hidrográfica do rio Poti.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em suaª Reunião Ordinária, realizada em de de 2020, com fundamento no art. 4º, incisos IV, V, XX e XII da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, o SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SRH-CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei ...do Estado do Ceará, de ... de ... de, e a SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SEMAR-PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei ...do Estado do Piauí, de ... de ... de, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001402/2006-18, RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí no sistema hídrico Poti, compreendendo parte da bacia hidrográfica do rio Poti, na bacia do rio Parnaíba, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí, conforme Anexo I.

Art. 2º A capacidade máxima de acumulação nos reservatórios ainda não concluídos em rios do sistema hídrico Poti é a seguinte:

- I. Na bacia hidrográfica do rio Inhuçu: 420 hm³;
- II. Na bacia hidrográfica do rio Poti localizada no Estado do Ceará, excluída a bacia hidrográfica do rio Inhuçu: 490 hm³; e
- III. Na Bacia hidrográfica do rio Poti localizada entre a divisa dos Estados do Ceará e do Piauí até as coordenadas 05º04'00" Sul e 41º35'00" Oeste: 1250 hm³.

Art. 3º A vazão de entrega de água do Estado do Ceará para o Estado do Piauí na seção do rio Poti imediatamente a jusante da confluência com o rio Macambira (bacia hidrográfica do rio Inhuçu) às coordenadas geográficas 04º 58' 22,63" Sul e 41º 14' 22,2" Oeste é igual a 500 L/s.

§1º A vazão prevista no caput poderá corresponder a vazão proporcional ao volume total acumulado nos reservatórios ainda não concluídos, definido nos incisos I a III do art. 2º, conforme

constar em Termo de Alocação de Água a ser firmado pelos Estados e pela ANA, a partir da solicitação de um dos Estados.

§2º As condições de uso definidas no Termo de Alocação de Água citado no parágrafo §1º observarão os valores registrados em todos os reservatórios no último dia de junho de cada ano.

§3º As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, presenciais ou por vídeo-conferência, sob coordenação da ANA, em articulação com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, com SEMAR-PI e com os comitês de bacia hidrográfica com competências legais nesse sistema hídrico.

§4º O monitoramento da vazão de entrega das águas prevista no caput deste artigo será realizado por meio de estação fluviométrica a ser instalada pela ANA, podendo, até 31 de dezembro de 2021, ser realizado por meio da estação fluviométrica Bebedouro (34742000).

Art. 4º Os responsáveis pela operação das barragens nesse sistema hídrico devem realizar o monitoramento dos volumes armazenados e das vazões defluídas, informando mensalmente os dados médios diários por meio de sistema de informações disponibilizado pela ANA.

Art. 5º Esta Resolução revoga a Resolução Conjunta ANA/SRH-CE/SEMAR-PI nº 547, de 05 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de ... de

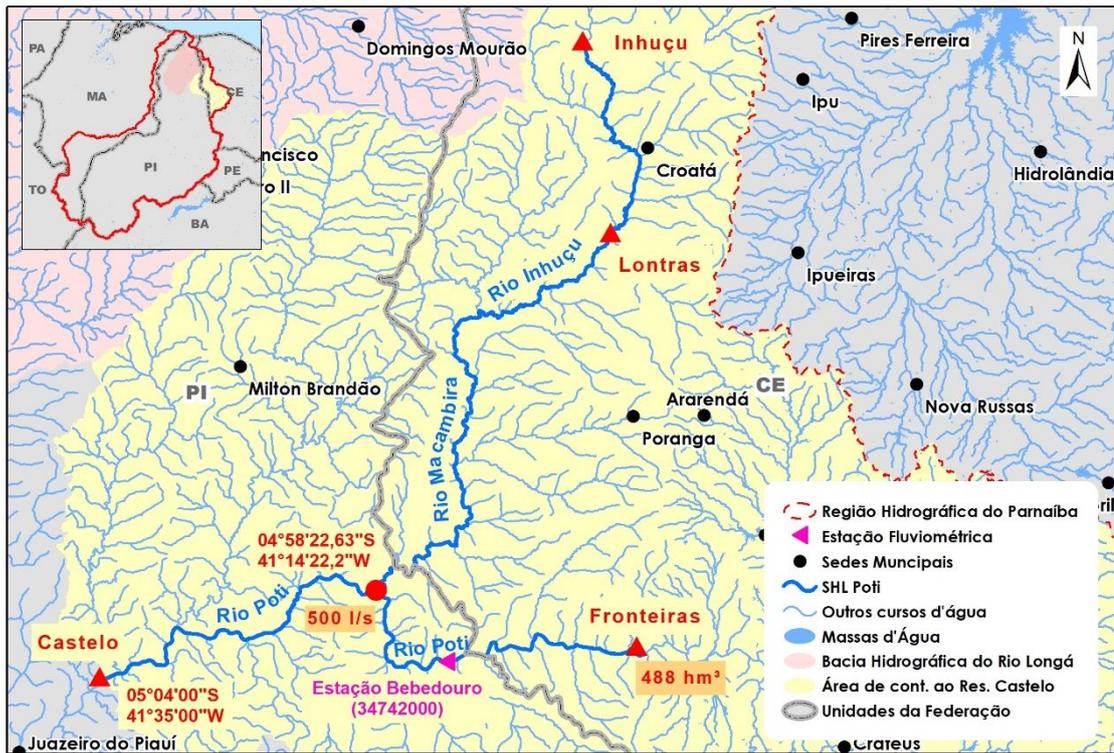
(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)

(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)

(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)

ANEXO I

Mapa e localização do Sistema Hídrico Poti




Piauí
GOVERNO DO ESTADO
**Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos do Estado do Piauí**

Ofício nº 188/2021

Teresina, 30 de março de 2021.

Ao Senhor
Rodrigo Flecha Ferreira Alves
Superintendente de Regulação – SRE
Setor Policial Área 5 Quadra 3 Edifício Sede Bl. M
CEP 70.610-200 - Brasília - DF

Assunto: Apreciação das minutas dos Relatórios de Avaliação das Contribuições relativas às Consultas Pública 001 e 002/2021.

Senhor Superintendente,

Em resposta ao Ofício Nº 99/2021/SER/ANA, tendo como assunto a apreciação das minutas dos relatórios de avaliação das contribuições relativas às consultas públicas 001 e 002/2021 que tratam das propostas dos marcos regulatórios dos sistemas hídricos Jaburu/Jenipapo e Poti, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídrico- SEMAR-PI, posiciona-se favorável às avaliações das contribuições inseridas nas respectivas consultas públicas, devidamente justificadas pela equipe de especialistas da SRE/ANA, conforme acordado em reunião por videoconferência no dia 26/03/2021.

Atenciosamente,


SÁDIA GONÇALVES DE CASTRO

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SEMAR – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Avenida Odilon Araújo, 1035- Piçarra- CEP: 64017280
Fone: (86) 3221-4745/4701/4515/4773 - Linha Verde-(86)3221-4864-email:
secsemar@semar.pi.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria dos Recursos Hídricos

OFÍCIO Nº 177 / 2021/GS /SRH-CE

Fortaleza, 06 de abril de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

Rodrigo Flecha Ferreira Alves

Superintendente de Regulação

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

Brasília/DF

Assunto: Ref. às Minutas dos Relatórios de Avaliação das Contribuições relativas às Consultas Pública 001 e 002/2021.

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente V.Sa., ao fazermos referência ao **Ofício Nº 100/2021/SRE/ANA, Documento nº 02500.011853/2021-02**, apresentamos posicionamento favorável às minutas dos Relatórios de Avaliação das Contribuições relativas às Consultas Pública 001 e 002/2021, correspondentes, respectivamente, às propostas do marco regulatório do sistema hídrico Jaburu/Jenipapo e do marco regulatório do sistema hídrico Poti.

Oportunamente, externamos votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

**FRANCISCO JOSE
COELHO**

TEIXEIRA:20394845315

Assinado de forma digital por

FRANCISCO JOSE COELHO

TEIXEIRA:20394845315

Dados: 2021.04.06 12:14:22 -03'00'

Francisco José Coelho Teixeira

Secretário dos Recursos Hídricos

Audiência: 001/2021

Data	27/01/2021 11:24:19
Nome do Participante	Talita Salomão de Oliveira Valença
Instituição	Codevasf
Dispositivo	
Art. 2º Os usos associados e respectiva vazão média anual outorgável no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo encontram-se definidos no Anexo II. §1º No sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos. §2º Nos rios Jaburu e Jenipapo, partes do sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas de direito de uso de recursos hídricos para abastecimento público, salvo quando justificada tecnicamente a impossibilidade de captação em manancial alternativo. §3º Renovação de outorgas de direito de uso, prevista no art. 22 da Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, poderá levar em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto. §4º O usuário de recursos hídricos deve informar à unidade consumidora de energia elétrica associada a captação de água para irrigação ou aquicultura no Sistema Federal de Regulação de Usos - Sistema REGLA, regido pela Resolução ANA nº 1938, de 30 de outubro de 2017.	
Contribuição	
Solicitar a reavaliação do parágrafo 1º do Art. 2º	
Justificativa	
A ausência de emissão de outorga preventiva de uso de recursos hídricos poderá impedir o licenciamento ambiental de alguns empreendimentos, pois é requisito para a emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e Licença de Instalação, em alguns casos.	
Arquivo	

Audiência: 001/2021

Data	27/01/2021 11:24:19
Nome do Participante	Talita Salomão de Oliveira Valença
Instituição	Codevasf
Dispositivo	
Art. 2º Os usos associados e respectiva vazão média anual outorgável no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo encontram-se definidos no Anexo II. §1º No sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos. §2º Nos rios Jaburu e Jenipapo, partes do sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas de direito de uso de recursos hídricos para abastecimento público, salvo quando justificada tecnicamente a impossibilidade de captação em manancial alternativo. §3º Renovação de outorgas de direito de uso, prevista no art. 22 da Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, poderá levar em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto. §4º O usuário de recursos hídricos deve informar à unidade consumidora de energia elétrica associada a captação de água para irrigação ou aquicultura no Sistema Federal de Regulação de Usos - Sistema REGLA, regido pela Resolução ANA nº 1938, de 30 de outubro de 2017.	
Contribuição	
Solicitar a reavaliação do parágrafo 1º do Art. 2º	
Justificativa	
A ausência de emissão de outorga preventiva de uso de recursos hídricos poderá impedir o licenciamento ambiental de alguns empreendimentos, pois é requisito para a emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e Licença de Instalação, em alguns casos.	
Arquivo	

Audiência: 001/2021

Data	18/02/2021 11:34:06
Nome do Participante	Antônio Miquéias de Oliveira Vieira
Instituição	SERCOOP
Dispositivo	
Art. 2º Os usos associados e respectiva vazão média anual outorgável no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo encontram-se definidos no Anexo II. §1º No sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos. §2º Nos rios Jaburu e Jenipapo, partes do sistema hídrico definido no art. 1º, não serão emitidas outorgas de direito de uso de recursos hídricos para abastecimento público, salvo quando justificada tecnicamente a impossibilidade de captação em manancial alternativo. §3º Renovação de outorgas de direito de uso, prevista no art. 22 da Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, poderá levar em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto. §4º O usuário de recursos hídricos deve informar à unidade consumidora de energia elétrica associada a captação de água para irrigação ou aquicultura no Sistema Federal de Regulação de Usos - Sistema REGLA, regido pela Resolução ANA nº 1938, de 30 de outubro de 2017.	
Contribuição	
Adição de gatilho no Art. 2 no inciso 4; para a observância da adequação ambiental dos empreendimentos de agricultura e lazer no entorno da bacia, além da eficiência do uso da água.	
Justificativa	
Diante do cenário atual de degradação ambiental das margens do açude e Rio Jaburu, faz-se a necessidade de um marco regulatório de uso de água atrelado à conscientização e gestão ambiental, para proteger a produção de água que as matas são responsáveis também.	
Arquivo	

Audiência: 001/2021

Data	18/02/2021 11:45:22
Nome do Participante	Antônio Miquéias de Oliveira Vieira
Instituição	SERCOOP
Dispositivo	
Art. 3º Os usos de recursos hídricos são condicionados ao Estado Hidrológico ? EH do reservatório Jaburu I, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir: I - Estado Hidrológico Verde: os usos outorgáveis são autorizados. II - Estado Hidrológico Amarelo: os usos submeter-se-ão a condições estabelecidas nos Termos de Alocação de Água; ou III - Estado Hidrológico Vermelho, situação de escassez hídrica: os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida a realização de reunião pública e a celebração de Termo de Alocação de Água. §1º As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de junho, conforme definidas no Anexo III. §2º Os Termos de Alocação de Água poderão ajustar as condições de uso das finalidades previstas no Anexo III, desde que respeitado o limite total disponível por estado hidrológico para o período de vigência do termo, e prévio acordo com o Estado do Piauí quanto à vazão de entrega mensal para os usos no rio Jenipapo. §3º As alocações anuais de água serão realizadas em reuniões públicas, sob coordenação da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos ? COGERH-CE, em articulação com SEMAR-PI e com o Comitê da Bacia Hidrográfica da Serra da Ibiapaba. §4º O monitoramento da vazão de entrega de água no rio Jenipapo a partir do rio Jaburu I será realizada por meio da estação fluviométrica Sangradouro (código 34979000), às coordenadas 04°02'21,60" Sul e 41°16'03" Oeste.	
Contribuição	
Solicitar reavaliação do quadro de alocação de água do anexo II, em vazão para o Rio Jenipapo no estado hidrológico verde, com vazão máxima de 200L/s.	
Justificativa	
Visto que a entrega de vazão fica há mais de 500 metros de distância, que decorre necessidade natural de aumentar a vazão liberada na jusante/montante para compensar as perdas durante caminho e manter a vazão no ponto de coleta. Além de alegação de fins uso principalmente para balneários e não para vitalidade do Rio e/ou sobrevivência de ribeirinhos e animais no trecho.	
Arquivo	